

## EMENDA N° 5 (SUPRESSIVA)

Suprimam-se os incisos XI e XII, a serem acrescidos ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, constantes do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012.

### JUSTIFICATIVA

O Projeto em questão insere no artigo 6º os incisos XI e XII, reconhecendo como direito básico do consumidor a privacidade e a segurança das informações e dados pessoais prestados ou coletados, por qualquer meio, inclusive o eletrônico, e veda qualquer tipo de discriminação ou assédio de consumo.

O que significa dizer que, apesar de já haver entendimento pacificado quanto: (i) à necessidade de se observar a privacidade de informações pessoais (que só podem ser repassadas ou alienadas em listas de “mailing” com autorização expressa do consumidor) e (ii) à vedação de atitudes discriminatórias e que importunem o consumidor, com o assédio, através de telemarketing ou envio de emails (spans), o Projeto de Lei passa a positivar em capítulo de destaque a necessidade de se respeitar tais direitos básicos do consumidor.

O Projeto de Lei busca, por via transversa e de forma precária, solucionar uma demanda imediata da sociedade, que é a regulação de direitos e deveres na utilização da rede mundial de computadores, notadamente os atinentes à privacidade, à proteção de dados, às liberdades individuais.

O Projeto de Lei nº. 2126/2011 (também conhecido como Marco Civil da Internet) já é revestido de suficiente densidade normativa para a positivação de tais regras, não se justificando a sua inclusão no âmbito da legislação consumerista, de forma genérica, mormente diante das normas constitucionais sobre a matéria, mais abrangentes e eficazes para alicerçar as decisões judiciais que vêm regulando os conflitos desta natureza.

Por todo o exposto, sugerimos a supressão da proposta de redação dada ao artigo 6º, incisos XI e XII.

Senador VANDIR RAUPP